

# PERÍCIA OFICIAL NO PROCESSO PENAL: UMA FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA

## OFFICIAL FORENSIC IN CRIMINAL PROCEDURE: AN ESSENTIAL FUNCTION TO JUSTICE

Líliam Aparecida Caldeira de Oliveira<sup>1</sup>

Fernando da Silva Barros<sup>2</sup>

**Resumo:** Na persecução criminal, o Estado deve remontar o fato criminoso a fim de aplicar o dispositivo legal ao caso concreto. Na busca da verdade real, as provas esclarecem os fatos e diversos são os meios de produção de prova. A Perícia Oficial se incumbem de produzir a prova pericial, aplicando conhecimentos científicos da Criminalística para determinar a materialidade do delito e, em alguns casos, também a sua autoria. Esse meio de prova, também chamado prova crítica, recebe tratamento diferenciado em relação aos demais meios de produção de prova, e, em algumas hipóteses, é o único meio admissível para provar a existência do delito.

**Palavras-chave:** Prova pericial. Exame de corpo de delito. Sistema de provas.

**Abstract:** In criminal proceeding, State must rebuild criminal fact, in order to apply the law to the case. In pursuit of truth, evidences make facts clear and there are plenty of ways of its production. Official Forensics is a means of proofing, based on Criminalistic knowledge. Its attribution is to find out whether or not crime has happened, how it has happened, and, in some situations, who has done it. This means of proofing is also called *critical proof*, and is diversely treated by Brazilian Criminal Law. In some hypothesis, it is the only possible way of proofing the criminal fact's existence.

**Key words:** Forensic science. *Corpus delicti* exam. Standards of proof.

### Introdução

Na persecução criminal, o Estado deve remontar o fato criminoso a fim de aplicar o dispositivo legal ao caso concreto. Na busca da verdade real, as provas esclarecem os fatos e diversos são os meios de produção de prova.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito. Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Mestre em Direito "Hermenêutica e Direitos Fundamentais". Professora e Vice-Diretora da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. Oficial do Ministério Público Estadual. Email: [liliamcaldeira2007@yahoo.com.br](mailto:liliamcaldeira2007@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> Acadêmico em Direito na FDCL. Perito Criminal do Estado de Minas Gerais. Bacharel em Física. Mestre em Física-Matemática. Email: [f\\_sbarros@yahoo.com.br](mailto:f_sbarros@yahoo.com.br) Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/1617124424899949>

O avanço tecnológico, que atinge os mais variados aspectos da vida humana, alcança também métodos de descobrimento da verdade dos fatos, quando aplicado à elucidação da prática criminosa. Trata-se da ciência chamada Criminalística, realizada pela Perícia Oficial do Estado, que está compreendida dentro do direito à prova no processo penal. Nesta seara, é denominada prova pericial.

O objetivo deste trabalho é dar uma abordagem jurídica aos exames da Criminalística na persecução criminal e a sua vital importância processual.

## **As provas**

As provas em Direito compreendem todo meio capaz de levar um fato ao processo. O objetivo da prova é a verdade real – reconstrução do fato delituoso. “A tarefa é, portanto, das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade.” (PACELLI, 2012, p. 317)

De início, vale estabelecer algumas expressões relacionadas ao tema. Etmologicamente, a palavra prova significa probo, correto. Já no processo penal, o termo é polissêmico; apresenta quatro significações distintas, a saber.

a) Fonte de prova é o objeto ou a pessoa que detém informações acerca do fato investigado. b) Elemento de prova é a informação ou parecer extraído da fonte de prova. c) Meio de produção de prova (ou meio de prova) se refere ao procedimento para extrair o elemento da fonte. d) Meio de investigação é a forma utilizada para descobrir as fontes de prova.

Como meios de prova, admite-se toda forma capaz de demonstrar a verdade, haja vista que no processo penal vigora o princípio da verdade real e, conseqüentemente, o princípio da liberdade probatória. Assim, dispõe o art 332 CPC que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa” (BRASIL, 2013). Ocorre, contudo, que o princípio da liberdade probatória não é absoluto. Ele encontra limitações, quando em conflito com norma

constitucional do artigo 5º, inciso LVI, que não admite provas obtidas por meios ilícitos ou as dela derivadas.

Alguns meios de produção de prova são elencados no CPP: interrogatório do acusado, confissão, testemunhas, reconhecimento de pessoas e coisas, acareação, documentos, indícios, busca e apreensão, além de exame do corpo de delito e perícias em geral (autópsia, exumação, perícia de local de crime, de laboratório, de incêndio, de destruição e avaliação, de incêndio, de grafotecnia). Esses meios típicos de produção de prova formam um rol exemplificativo. A atipicidade probatória é plenamente aceitável (ex. identificação por DNA ou reconhecimento por voz), ante o princípio da liberdade probatória.

### **Procedimento probatório**

O procedimento probatório se destina a levar elemento de prova ao processo. Cabe à parte provar os fatos por ela alegados, ou seja, a acusação deve se ocupar dos fatos constitutivos do *jus puniendi* (fato criminoso com todas as suas circunstâncias e sua autoria), enquanto ao réu cabem os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos (prescrição, decadência, excludente de ilicitude, circunstâncias atenuantes etc). Esta é a regra do art. 156 do Código Processual Penal, que prevê, como exceção, duas hipóteses em que o juiz poderá determinar a produção de provas: antecipadamente, quando for urgente e relevante (inciso I) e para dirimir dúvida sobre ponto relevante (inciso II). Essas exceções recebem duras críticas pois ofende os princípios da imparcialidade do juiz, da inércia do judiciário e, ainda, o princípio do processo acusatório.

O procedimento probatório é constituído de quatro etapas: proposição, admissão, produção e valoração. Na primeira etapa, a parte propõe à autoridade judicial a produção de prova. Em regra, o momento da proposição é o mesmo da apresentação da peça acusatória. A segunda etapa consiste no deferimento do juiz à parte. O juiz deverá deferir a produção de todas as provas, salvo se forem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. A terceira etapa reúne os atos processuais que levam ao processo os elementos de prova, i.e, as informações

extraídas da fonte de prova. Na quarta e última etapa, o magistrado deverá valorar cada prova carreada aos autos, vislumbrando alcançar a verdade real. Para isso, dará a cada prova a importância conforme a sua convicção. Este método de valoração das provas, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, obedece ao princípio do livre convencimento motivado. Existem, ainda, outros dois sistemas de apreciação. Os três sistemas ou métodos serão brevemente explicados a seguir.

### **Sistemas ou métodos de valoração dos elementos de prova**

A importância em estabelecer regras de julgamento no processo penal, em especial, relativas aos métodos de valoração da prova, está em limitar o subjetivismo do juiz quando da prolação da sentença e garantir a segurança jurídica para o cidadão. A limitação pode ser menor ou maior e, para isso, pode-se adotar um sistema de valoração das provas que seja menos ou mais rígido.

#### **a) Sistema da certeza moral ou da íntima convicção**

No sistema inquisitivo do período medieval, em que as funções de acusar e decidir se concentravam na mesma pessoa, adotava-se a íntima convicção do juiz-acusador como método de valoração das provas. Nesse método, o juiz não precisava expor as razões que o fizeram decidir, podendo valer-se de convicções íntimas ou mesmo de conhecimentos particulares a respeito do caso. A flagrante inobservância do princípio da imparcialidade do juiz, juntamente com a não exigência de fundamentação, acarretava em arbitrariedades constantes como narrado por Cesare Beccaria, no trecho a seguir:

“Não há coisa mais perigosa que aquele axioma comum de que se precisa consultar o espírito da lei. (...) O espírito da lei seria, portanto, o resultado de uma boa ou má lógica de um juiz, de uma fácil ou difícil digestão, dependeria da violência das suas paixões, da debilidade de quem sofre, das relações do juiz com o ofendido, e de todas aquelas mínimas forças que mudam as aparências no ânimo flutuante do homem (2005, p. 44)

Cumprido informar que o método da íntima convicção existe no ornamento brasileiro a título de exceção. Ocorre na decisão do Tribunal do Júri, em que cada jurado que compõe o Conselho de Sentença tem plena liberdade para proferir seu voto, condenatório ou absolutório, sem necessidade de fundamentá-lo. Pode, inclusive, votar em direção completamente contrária à das provas dos autos.

#### **b) Sistema da prova legal ou sistema tarifado de provas**

Para coibir os excessos cometidos pelos julgadores, passou-se a adotar o sistema das provas legais – um modelo rígido de apreciação de provas, no qual o legislador atribuía o valor de cada prova. Ao magistrado não cabia qualquer liberdade na ponderação de cada prova. Esse sistema deu origem ao brocardo *testis unus, testis nullus*, segundo o qual, o depoimento de uma única testemunha, ainda que detalhado e verossímil, não era passível de embasar a condenação. Este método de valoração das provas mostrou-se inconveniente, sobretudo, quando não se obtinham os pontos necessários à condenação e a tortura era praticada para fazer a prova plena.

#### **c) Sistema da livre convicção motivada ou da persuasão racional**

Como resultado da dialética entre íntima convicção e prova tarifada, surgiu o sistema de livre convencimento motivado ou da persuasão racional em que o juiz, ao proferir a decisão, tem liberdade para valorar cada elemento de prova constante do processo. Pode rejeitar uma prova em favor de outra, desde que tal opção seja fundamentada. O juiz deve externar, na fundamentação da sentença, os motivos que o fizeram optar por aquelas provas, de modo que a motivação possa ser objeto de indignação da parte em recurso posterior.

Este é o método de valoração de provas válido no processo penal brasileiro, conforme clara determinação do CPP:

Art. 155: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos

informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 2013)

No artigo transcrito, nota-se, além do princípio do livre convencimento motivado, a presença obrigatória do princípio do contraditório para a produção da prova, a proibição de uso exclusivo dos elementos informativos na formação da convicção do juiz e a ressalva referente às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Discorre-se, a seguir, sobre esses temas.

### **Princípio do contraditório**

O princípio do contraditório é direito fundamental com previsão no artigo 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988. Este princípio deve estar presente em todos os processos, sejam judiciais, administrativos ou, ainda, no processo legislativo democrático. Neste último, o princípio deve permitir a ampla divulgação das informações e igualdade de condições na participação do cidadão.

No processo judicial, o contraditório permite que as partes tenham igualmente a possibilidade de influir no convencimento do magistrado. Consiste em dar ciência dos fatos processuais aos sujeitos processuais para que se manifestem: é o que se denomina dualidade informação-reação.

A reforma do Código Processual Penal, feita pela Lei 11.690/2008, deu maior relevo ao princípio, ao exigir que a fundamentação da sentença seja feita, em regra, com base em prova produzida em contraditório judicial.

A reforma inseriu o contraditório também para o exame de corpo de delito, quando previu a possibilidade de requerer a oitiva dos peritos, com apresentação de quesito por escrito no prazo mínimo de dez dias, para esclarecer a prova, e quando possibilitou a indicação de assistentes técnicos para auxiliarem tecnicamente as partes. Ressalta-se que, para a prova pericial, o contraditório não é realizado concomitante aos exames, mas de forma diferida.

## **Provas cautelares, não repetíveis e antecipadas**

As provas cautelares, não repetíveis e antecipadas têm previsão legal no artigo 155 do CPP. São as hipóteses em que é possível fundamentar a decisão do juiz com base exclusivamente em elementos colhidos fora da fase processual. Entretanto, não é tarefa fácil encontrar na doutrina a exata definição das expressões, o que seria de suma importância, visto que somente essas espécies de elementos informativos podem fundamentar exclusivamente a sentença do juiz.

A fim de pormenorizar o entendimento acerca das expressões, apresentam-se, a seguir, algumas classificações:

Provas repetíveis são aquelas cuja fonte (pessoa ou objeto) se mantém íntegra desde a investigação até a audiência, o que torna possível produzir o elemento de prova novamente em juízo. Ela pode ser perfeita, quando se perfaz em juízo. Quando não se perfaz, por exemplo por livre vontade da testemunha ou por coação a ela, é dita prova repetível imperfeita.

Prova não repetível, por sua vez, é aquela “cuja fonte não pode ser submetida a exame na audiência de julgamento, em razão de alteração significativa das características que lhe são peculiares, ou de sua extinção” (BRENTTEL, 2012, p. 102). Pode ser classificada quanto à origem da irrepetibilidade: natural refere-se àquela fonte de prova que se altera ou extingue naturalmente com o passar do tempo, e.g., os vestígios do local de crime; irrepetibilidade superveniente é aquela que, a princípio, é repetível mas que se modifica ou se extingue devido a fato posterior que torna impossível a nova produção.

Provas cautelares em sentido amplo são aquelas que visam à preservação das provas que não poderiam ser repetidas em audiência. Pode-se dividi-las em antecipadas e cautelares em sentido estrito: enquanto estas visam assegurar a fonte de prova, aquelas visam ao elemento de prova.

A partir dos conceitos apresentados, pode-se concluir que a prova cautelar *latu sensu* existe porque se teme que ocorra a irrepetibilidade superveniente.

### **Exame do Corpo de Delito: a prova pericial**

A prática de uma conduta criminosa pode deixar vestígios materiais, e.g, o cadáver, gotejamento de sangue, portas e janelas destruídas, documentos falsificados etc. A análise dos vestígios, feita por peritos oficiais, permite a reconstrução da dinâmica delituosa e faz prova da materialidade do delito.

Corpo de delito é assim conceituado: “o conjunto de vestígios materiais (elementos sensíveis) deixados pela infração penal, ou seja, representa a *materialidade* do crime. Os elementos sensíveis são os vestígios corpóreos perceptíveis por qualquer dos sentidos humanos” (CAPEZ, 2013, p.422).

A análise que recai sobre os vestígios materiais é, então, o exame do corpo de delito, que nada mais é que a prova pericial no processo penal.

A prova pericial é meio típico de produção de prova – está prevista no Capítulo II do Título VII do CPP. É produzida por perito oficial, pertencente ao quadro do Estado, portador de diploma de curso superior, dotado de conhecimentos técnicos. Na sua falta, poderá ser substituído por duas pessoas idôneas de nível superior, que prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo (art 159 do CPP). A substituição por apenas uma pessoa idônea é causa de nulidade do exame, conforme súmula 361 do Supremo Tribunal Federal.

Os peritos oficiais desempenham atividades compreendidas entre as da polícia judiciária e, portanto, pertencem ao quadro funcional da Polícia Civil de cada unidade da federação, conforme artigo 144 da Constituição Federal. O exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal tem assegurada autonomia técnica, científica e funcional pela Lei 12.030/2009. No Estado de Minas Gerais, a Lei Complementar 129/2013 dispõe, entre outras, sobre a atividade pericial a ser realizada por Peritos Criminais e Médicos Legistas.



Essa estrutura faz com que os exames periciais sejam realizados, em regra, durante o inquérito policial - IP, ou seja, na fase inquisitiva anterior ao processo acusatório e, portanto, sem o contraditório judicial. Trata-se de elemento informativo do IP que não pode ser repetido em audiência e, por isso, recebe tratamento de prova não repetível, ante a sua irrepetibilidade natural.

O documento que resulta dos exames da perícia oficial é chamado laudo pericial e deve conter descrição minuciosa do objeto de exame, resposta aos quesitos formulados e, sempre que possível, fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

### **A especificidade da prova, como mitigação do livre convencimento motivado**

A legislação processual brasileira não estabelece expressamente hierarquia entre os meios de produção de prova. Isso significa dizer que todo meio de prova é igualmente capaz de provar a verdade dos fatos e o juiz, usando do livre convencimento motivado, é detentor do poder de ponderação do valor probante de cada um deles, no caso concreto.

Existem, entretanto, algumas hipóteses em que se aplica a regra da especificidade da prova, ou seja, a lei determina qual meio de prova será admitido para determinado fato.

No que se refere à especificidade da prova, Pacelli diz que

a existência de certo grau de especificidade quanto ao *meio* de prova não implica a existência de qualquer hierarquia de provas. A hierarquia tem outros pressupostos, fundados na *prevalência* de um em relação a outro, quando ambos forem igualmente *admitidos*. (2012, p.332)

Aplica-se a especificidade, quanto à prova do estado civil das pessoas, para o qual o parágrafo único do art. 155 do CPP dispõe que deverá ser feita por prova documental. Ainda que haja prova testemunhal produzida no processo, apenas certidão do Cartório de Registro de Pessoas Físicas será admitida como prova do estado civil.

Havia outra hipótese de especificidade na redação de 2008 do tipo penal do art 306 do CTB, em que, a prova de concentração alcoólica de 6dg/l de sangue só poderia ser realizada pelo exame de sangue (ou pela conversão do resultado do exame do etilômetro). Este exemplo não mais vige, pois a nova redação de 2012 admite prova “mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova admitidos em direito” (Brasil, 2013).

A confissão do acusado, que em tempos remotos era considerada a prova plena, hoje tem sua importância minorada no processo penal.

Art. 167: O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Assim, esse meio de prova não pode ser usado exclusivamente para fundamentar a sentença condenatória.

Ao contrário da confissão, o exame de corpo de delito recebe importância probatória majorada. É a mais ampla hipótese de especificidade da prova e acontece sempre que a infração deixar vestígios e esses não se tiverem desaparecido. Nestas circunstâncias, o exame de corpo de delito é indispensável e a confissão do acusado não pode suprir sua falta (art 158 CPP). A falta do exame de corpo de delito implica, inclusive, a nulidade do processo (art 564, III, ‘b’, CPP).

Nota-se, portanto, que a prova pericial tem tratamento de superioridade hierárquica ante aos demais meios de prova. Fernando Capez, em entendimento diverso ao de Paceli, entende tratar-se “de adoção excepcional do sistema da prova legal, não podendo o julgador buscar a verdade por nenhum outro meio de prova... a lei se apegava ao formalismo de exigir a prova pericial como único meio de comprovar a materialidade delitiva”. (Capez, 2013, p.425)

Fernando Capez defende que a prova pericial tem valor especial e sua rejeição só pode ser feita de forma fundamentada. Diz, ainda, que

A perícia está colocada em nossa legislação como um *meio de prova*, à qual se atribui um valor especial (está em uma posição intermediária entre a prova e a sentença). Representa um *plus*

ATHENAS

em relação à prova e um *minus* em relação à sentença. É também chamada de prova crítica. (2013, p. 419)

## Conclusão

A prova pericial, produzida em consonância com conhecimentos da Criminalística, desempenha papel fundamental na persecução criminal. É capaz de determinar cientificamente a existência, a dinâmica e as circunstâncias do delito, com respeito aos direitos e garantias fundamentais do delinquente. Desta feita, recebe alcunha de *prova crítica*, e tem exclusividade para provar a materialidade do delito, restando, assim, essencial à aplicação da Justiça.

## Bibliografia

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Alexis Augusto Couto de Brito. 1.ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20ªEd. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PACCELI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 16ªEd. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal vol. 3**. 34ªEd. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRENTEL, Camilla. **As provas não repetíveis no processo penal brasileiro**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

TROGO, Sebastião; OLIVEIRA, Waidd Francis de; GHERARDI, Aline Carla Ferreira Teixeira dos Santos; VIEIRA, Caroline Gonçalves de Araújo; BARROS, Fernando da Silva; NEGRO, Michelle Christine Costa; SANTOS, Talitha Araújo. Democracia e participação: uma reflexão sobre alguns elementos para o seu exercício. **Revista Athenas**, vol. I, n. 1, jan-jun. 2012, p. 139-153.

BRASIL. **Constituição** (5.10.1988). *in* Vade Mecum. 15.Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Código Processual Penal** (3.10.1941). *in* Vade Mecum. 15.Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Código Processual Civil** (11.1.1973). *in* Vade Mecum. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei Ordinária** 12.030 (17.9.2009). Disponível em [www2.planalto.gov.br](http://www2.planalto.gov.br). Acessado em 13.11.2013.

MINAS GERAIS. **Lei complementar** 129 (8.11.2013). Disponível em [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br). Acessado em 13.11.2013.